

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Eliana Maria Pavan de Oliveira^{1*}

elianapavan@uniaraxa.edu.br

Ana Cristina Teixeira de Castro Santana^{2**}

cristinas43@hotmail.com

RESUMO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi introduzida, no ordenamento jurídico brasileiro, a concepção de Estado Democrático de Direito, reafirmando os valores morais do Direito de Família. Sem dúvida, o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar em uma democracia, veio realinhar os laços de afeto e de solidariedade no âmbito familiar, com primazia da plena satisfação; e, o desenvolvimento adequado do indivíduo na família, permitindo sua interação social e sua satisfação pessoal. Nesse cenário, frente aos novos vínculos afetivos que se formam nos grupos familiares, com a proliferação da família, surgiu o fenômeno jurídico do reconhecimento de uma paternidade socioafetiva, alheia à presença de laços sanguíneos entre os pais e os filhos. Diante de tais mudanças, no campo das famílias, o presente trabalho realiza uma identificação de tal mutação, analisando seus reflexos na sociedade e no ordenamento jurídico, bem como a relação paterno-filial; e, por consequência, a relevância da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva com seus efeitos no Direito Sucessório. Também, na pesquisa, é verificada a possibilidade, apesar de divergente, do reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva concomitantemente, o que se denomina multiparentalidade. Inobstante o tema ser relativamente novo, é apresentado o posicionamento da doutrina, examinando, ainda, o entendimento jurisprudencial a respeito da filiação socioafetiva e de seus reflexos no Direito Sucessório.

Palavras-chave: Paternidade; Socioafetividade; *Multiparentalidade*; Sucessão.

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, nos dias atuais, há a necessidade de que o Direito e

1 * Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Metodista de Piracicaba. Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá – UNIARAXÁ. Mestre em Direito Privado pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Professora do Curso de Direito no UNIARAXÁ. Orientadora do artigo em referência.

2 ** Graduada em Direito pelo UNIARAXÁ. Advogada.

seus aplicadores possam se amoldar e se atualizar face às novas problemáticas sociais que surgem. É preciso realinhar o Direito de modo que atenda aos interesses reais e efetivos da parte para se chegar à decisão mais razoável e eficaz, a fim de satisfazer sua função reguladora de pacificação social.

Nesse contexto, o presente tema foi escolhido em face da multiplicidade de famílias existentes na atualidade. O direito ao reconhecimento da filiação sempre recebeu proteção do ordenamento jurídico, desde o Código Civil de 1916, ainda que neste, algumas restrições fossem impostas. Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, novos princípios serviram de diretriz para que o legislador infraconstitucional melhor adequasse o Direito às tendências sociais. Foi assim que o afeto passou a ser valorizado como fundamento das relações familiares.

Buscou-se uma alternativa que mais se coadunasse com os ideais albergados pelos princípios constitucionais e pelo próprio texto constitucional, doutrinário e jurisprudencial. O reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios no ordenamento jurídico e também na sociedade poderão evitar injustiças, pertinentes a essa prática, que apesar de ainda não ter a devida atenção da Legislação Brasileira, é de suma importância, mormente quando se trata do melhor interesse do menor.

Dessa forma, em respeito à atual Constituição, o afeto ganhou força. O cerne da questão atual é verificar as consequências jurídicas do reconhecimento da família socioafetiva. Não há como proferir decisão em uma demanda, em obediência à razoabilidade, igualdade e dignidade da pessoa humana; apoiando-se em fundamentos que preconizam a paternidade, alicerçada apenas em laços biológicos. Deveras, o vínculo de paternidade, não se constrói apenas com a consanguinidade. Atualmente, os tribunais exigem a superação do conceito tradicional de família, posto no Código Civil de 1916; e, que por muito vigorou no ordenamento jurídico pátrio, baseado nas relações biológicas, pela mera consanguinidade. A dignidade humana e a afetividade, refletindo os princípios constitucionais atualmente assentados, são fundamentos para o estado de filiação; vinculando uma revisão do posicionamento dos julgadores e aplicadores do Direito, a fim de possibilitar decisões adequadas à realidade.

A problemática encontrada é: quais os reflexos no direito sucessório e de família, seja prevalecendo o vínculo afetivo sobre os laços biológicos, seja reconhecendo-se a multiparentalidade? Seria recomendável a negatória

de paternidade apenas porque o assento de nascimento não espelha a verdade genética, antes desconhecida? E, se assim for possível, poderá o sujeito ser beneficiado como sucessor de duas famílias (multiparentalidade), ou são inexistentes os efeitos patrimoniais?

Esses questionamentos impulsionaram a escolha do presente tema, pois são questões de cristalina relevância para as relações sociais, econômicas; e, ainda, uma problemática não pacificada por nossos julgadores.

Destarte, verificou-se que há omissão legislativa no que se refere à regulamentação da paternidade socioafetiva. Assim, cabe aos julgadores segregar de vez de nosso ordenamento a desigualdade de tratamento entre os filhos, independente de se tratar de parentesco natural, civil ou socioafetivo.

Não prevalece mais no ordenamento jurídico a ideia de que as relações paterno-filiais sejam baseadas apenas na averiguação do vínculo consanguíneo. Portanto, uma vez perfectibilizada a posse de estado de filho, deve-se considerar os pais como sendo aquelas pessoas que participam da vida do filho cotidianamente; arcando com o ônus material e afetivo do convívio. Ainda que assegurado o direito de busca à origem biológica, o exercício desse direito não pode culminar com a desconsideração da paternidade afetiva já constituída, visto que a afetividade se tornou um princípio basilar no ordenamento jurídico brasileiro.

Extirpando o tratamento desigual entre os filhos, independentemente de sua origem, com amparo na boa jurisprudência, é imperioso o reconhecimento dos efeitos sucessórios, adquiridos com a declaração da paternidade socioafetiva; possibilitando-se que seja possível o reconhecimento da dupla paternidade (biológica e sociológica), inclusive no que se refere aos direitos sucessórios.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Etimologicamente, família vem do vocábulo latino *famulus*, que significa servo ou escravo. Tal denominação origina-se do fato de serem as relações familiares, permeadas pela noção de posse e obediência, em que a mulher devia obediência ao marido e os filhos pertenciam a seus pais, a quem deviam a vida. Assim, os pais possuíam direito absoluto sobre quem haviam gerado. Portanto, a noção de posse e poder estava intrinsecamente vinculada à origem e às transformações da família.

Como a sociedade se transforma constantemente, a família também evoluiu, passando a ser conceituada como agrupamento humano, em torno do qual as pessoas se uniam, *a priori*, por razões afetivas, dentro de um projeto de vida comum.

Nesse sentido, a noção de família se define em torno do eixo moral. As fronteiras sociológicas são traçadas, segundo o princípio da obrigação. A noção de obrigação torna-se central à ideia de parentesco, sobrepondo-se aos laços consanguíneos. Não há relações com parentes de sangue, se, com eles, não for possível dar, receber e retribuir, enfim, confiar.

Na visão de PEREIRA (2010, p. 33),

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico.

As Constituições Brasileiras de 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 trouxeram, em seu texto, o mesmo direcionamento de que o casamento indissolúvel era a única forma de se constituir uma família. Mas, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos Artigos 226 e 230, passou-se a ter novas asseverações acerca da entidade familiar.

PEREIRA (1997, p. 17) assevera que:

A partir do momento em que o texto constitucional passou a mencionar a família e dizer que ela se constitui pelo casamento civil, é sinal de que o contexto talvez apontasse outras direções [...]. Podemos verificar, portanto, que a lei, ao dizer que a forma de constituir família é o casamento civil e que este é indissolúvel, estaria querendo cercear algo que se lhe contrapõe. Ou seja, se havia necessidade de se impor o casamento civil é porque deveria haver outras formas de constituir família que iriam, ou queriam, surgir a partir do Brasil República.

Além das Constituições Federais, outros diplomas no ordenamento jurídico buscaram definir família. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu Artigo XVI, 3, conceituou família como: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

O Código Civil, que tem natureza de norma infraconstitucional, definiu família como entidade familiar derivada do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos.

Com efeito, percebe-se que, com a evolução das Constituições até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a ratificação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aplicando-se os princípios da dignidade humana, da liberdade e da igualdade, a entidade família ganhou maior relevância no ordenamento jurídico; deixando de ser organização autocrática. Em vista disso, foram equiparados os direitos e deveres dos cônjuges nas relações matrimoniais, conforme prevê o Artigo 226, Parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, foi reconhecido o direito de as pessoas escolherem outras formas de constituição de família para além daquelas formadas tradicionalmente. No Brasil, família passou a ser constituída pelo casamento, pelo concubinato não adulterino e as famílias monoparentais, ou seja, por qualquer dos pais que viva com seus descendentes.

2.1 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E A PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PARADIGMA PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Sendo o princípio basilar da democracia, a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre qualquer direito e quaisquer obrigações postos em conflito.

Segundo FERRAZ (1991, p. 19), a dignidade da pessoa humana:

É a base da própria existência do Estado brasileiro, e, ao mesmo tempo fim permanente de todas as suas atividades. É criação e manutenção das condições para que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas, em sua integridade física e moral, asseguradas o

desenvolvimento e a possibilidade da plena concretização de suas potencialidades e aptidões.

No que tange ao princípio da dignidade humana, a Constituição Federal mostrou-se realmente protetora ao estabelecer direitos iguais aos filhos havidos ou não dentro do casamento; e, aos filhos adotivos, excluindo a expressão “filho ilegítimo”.

A nova ordem constitucional mostra-se preocupada com o princípio da dignidade da pessoa humana que acarreta o compromisso com absoluto e irrestrito respeito à identidade e à integridade de todo ser humano; evitando-se, assim, consequências como a perda de direitos sucessórios e de reconhecimento da paternidade, sendo ela biológica ou afetiva.

Ferindo tal princípio, o antigo Código trazia uma visão estreita e discriminatória da família, pois a limitava àquele grupo oriundo do casamento. Assim, toda união que não estava amparada pelo instituto do casamento era considerada “extramatrimonial”; e, os filhos que, porventura, nascessem dessa união, eram considerados ilegítimos. Tais termos demonstram claramente a visão predominante da época.

Assim sendo, o sistema do parentesco foi emoldurado para sustentar uma concepção patriarcal, matrimonializada e hierarquizada da família. Nessa perspectiva, somente tinham abrigo os valores a ela compatíveis.

Sobre o tema, declara PEREIRA (2010, p. 53).

Como é cediço, a família tradicional só concebia como filho “legítimo” aquele que decorresse do casamento. Outras qualificações discriminatórias eram expressas na legislação civil e especial. Sob essa égide, é possível afirmar que o princípio da equiparação dos filhos é uma das nuances do princípio da igualdade no âmbito do Direito de Família ao reconhecer a Constituição Federal a igualdade entre o homem e a mulher (art. 5º, *caput*, CRFB), e a equiparação de direitos e deveres nas relações conjugais (§ 5º do art. 226, CRFB). Nascidos dentro ou fora do casamento ou acolhidos em adoção, é garantido aos filhos os mesmos direitos. A Doutrina Jurídica da Proteção Integral que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente baseia-se na concepção de que “criança e adolescente são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos,

mas, além desses de direitos especiais provenientes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade”, reforça Felício Pontes Jr.

É evidente, também, o caráter protetor do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - que cuida de cumprir tal princípio.

Dessa forma, a redação do Artigo 19, da Lei 8.069/90 (ECA), cumpre o comando constitucional do direito à convivência familiar e o princípio da Dignidade Humana das crianças e dos adolescentes. Assim, a redação do Artigo em tela:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Embora a Constituição Federal tenha equiparado os filhos, proibindo a discriminação e reconhecendo o princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana, ela não faz referência direta ao chamado filho socioafetivo. O legislador deixa uma enorme lacuna no nosso ordenamento jurídico, já que a maior parte da doutrina e da jurisprudência consagra a socioafetividade como verdadeira base da filiação; não podendo o filho socioafetivo ficar *à mercê* da tutela jurisdicional. Fundamenta-se a filiação socioafetiva por meio do conceito de “posse de estado de filho”, apresentando os três requisitos essenciais para a sua configuração, quais sejam, nome, trato e fama. Entretanto, o elemento nome não é tido como essencial, desde que presentes os elementos trato e fama.

Nessa vertente, sendo o pretense filho tratado como tal, pelo suposto pai, e reconhecido pela sociedade como sendo filho de determinada pessoa, configura-se a filiação socioafetiva. Para a doutrina, a sociedade pode ser compreendida por vizinhos, amigos e parentes.

Configurada a filiação socioafetiva, esta tem prevalecido sobre a verdade biológica; afinal, a verdadeira relação paterno e/ou materno-filial revela-se no dia a dia, pela convivência pacífica e duradoura, pautada no amor, carinho e zelo. Assim, aquele que somente empresta o nome, não participando da vida do infante, não pode ser considerado como um verdadeiro pai, ou

uma verdadeira mãe. Ser pai ou mãe é muito mais do que apenas gerar; é se preocupar, amar e educar seu filho.

3 FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Entende-se por filiação a relação existente entre pais e filhos, sejam estes naturais ou adotivos.

GONÇALVES (*apud* Washington de Barros Monteiro, 2009), sustenta que:

Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga os filhos a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes, “se designa por paternidade num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade. É assim, por exemplo, que deve ser entendida a expressão “paternidade responsável” consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, § 7^o”.

Nesse sentido, a Constituição Federal vigente estabeleceu igualdade absoluta entre todos os filhos, sem quaisquer distinções; inadmitindo qualquer tipo de discriminação por questão de consanguinidade ou afetividade, inclusive repudiando, veementemente, a distinção entre filiação legítima e ilegítima.

Por filhos legítimos entendia-se como aqueles que procediam de justas núpcias, enquanto que filhos ilegítimos eram classificados como naturais e espúrios. Estes quando a Lei proibia a união conjugal dos pais e aqueles, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento.

Sobre esse tema DINIZ (2012, p. 1.161) esclarece que:

O parentesco natural é o vínculo entre pessoas de um mesmo tronco ancestral, ligadas umas às outras pelo mesmo sangue. O parentesco em linha reta ou colateral por consanguinidade pode ser: a) matrimonial, se oriundo de casamento; b) não matrimonial, se decorrente de relações sexuais eventuais ou concubinárias ou, ainda de união

estável, sendo que os filhos daí decorrentes são naturais, se não houver entre os quais qualquer impedimento matrimonial, adúlteros, se frutos do adultério, ou incestuosos, se os pais violarem o Código Civil, art. 1.521, I, III, IV e V. Apenas didaticamente será possível fazer tais distinções, uma vez que, juridicamente, pelos arts. 226, § 4º, e 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e 20 da Lei 8.069/90, não há que se fazer tal discriminação, de modo que, para todos os efeitos legais serão simplesmente filhos, seja qual for o tipo de relacionamento de seus genitores.

Já o revogado Código Civil de 1916, trazia um capítulo destinado à legitimação como um dos efeitos do casamento. Nessa perspectiva, tinha o condão de conferir aos filhos havidos anteriormente os mesmos direitos e qualificações dos filhos legítimos; como se houvessem sido concebidos após as núpcias. O Art. 352 do referido diploma normativo assim descrevia *ipsis litteris*: “Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos”.

Na atualidade, com o advento do Código Civil de 2002, todos são apenas filhos; uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas iguais direitos e qualificações. Cumpre-se, assim, o princípio da igualdade dos filhos, previsto no Art. 1596, do Código Civil vigente: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

3.1 FILIAÇÃO E AFETO: EM BUSCA DE NOVOS PARADIGMAS

Como abordado em tópico anterior, a filiação se perfectibiliza com a relação de parentesco em que se une uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado. Dessa forma, a filiação abrange as verdades biológicas, jurídicas e afetivas.

A caracterização de pai/mãe só pode ser reconhecida, efetivamente, àquele que desempenha o papel de protetor, de educador, de companheiro do filho; ou seja, não é o vínculo biológico por presunção legal que torna alguém pai ou mãe; mas sim, a assunção de tal papel por quem assim pretenda ser reconhecido.

Nessa linha de raciocínio, GOMES e CORDEIRO (2013, p.172) atestam que:

[...] a filiação assume caráter instrumental na medida em que tem por fim a realização pessoal das partes envolvidas. Por decorrência, deve ser reconhecida situação de total igualdade substancial entre os filhos, vedando-se qualquer conduta discriminatória.

Em face da atual conformação da entidade familiar, verifica-se que a verdade jurídica e biológica são insuficientes para definir o vínculo de filiação, pois a família contemporânea não é mais unicamente formada pelo vínculo consanguíneo. O afeto é o principal fundamento das relações familiares; sejam elas conjugais, ou, de paternidade/maternidade.

Destarte, asseguram GOMES e CORDEIRO (2013, p. 178):

Com efeito, a entidade familiar se torna um grupo social fundado, essencialmente em laços de afetividade, os quais se exteriorizam “em concreto, no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos. Isto é, a família é o refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos. [...] Há, portanto, a valorização do ser e, por decorrência, o reconhecimento de que a família não é um fim, mas sim o meio pelo qual se torna possível o alcance da felicidade de seus membros, unidos, essencialmente, pelo vínculo afetivo.

Nos dias atuais, não há maneira de compreender a família sem a presença do elemento afetivo, fio condutor dos desdobramentos familiares. A busca pela felicidade, dentro do contexto atual do Direito de Família, torna-se o principal intento da convivência familiar, despontando um novo conceito de família depreendido, a despeito da falta de positivação legal expressa, de todo o ordenamento jurídico.

Na contemporaneidade, o entendimento do afeto nas relações familiares e até mesmo nas demais relações interpessoais é tamanho que pode levar à derrogação de legislação expressa e certa desconsideração de procedimentos legais; uma vez que, antes mesmo de um emaranhado infundável de regras e princípios, as normas jurídicas representam um fato da vida e dela nunca devem se distanciar. Assim, se a vida boa é aquela feita de afetos, o bom e justo Direito de Família deve ser edificado, também, na afetividade.

3.2 POSSE DE ESTADO DE FILHO

A posse de estado de filho consubstancia-se na descaracterização do vínculo biológico como centro da relação de filiação; tomando lugar o vínculo afetivo entre pai e filho. O Código Civil de 2002, igualmente ao Código Civil de 1916, não traz expressamente, a posse de estado de filho como prova da filiação. Entretanto, o Art. 1605, do Código Civil vigente, afirma que “poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: (...) II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”.

Assim, cumpre pontuar que, com a promulgação da Constituição Federal e com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a afetividade, em alguns casos, tornou-se mais importante que o vínculo biológico.

Nesse sentido, NOGUEIRA (2001, p. 113-114) afirma que:

A “posse de estado de filho” constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Portanto é essa noção que deve prevalecer em casos de conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas já não bastam e não convencem, ou quando os simples laços biológicos não são suficientes para demonstrar a verdadeira relação entre pais e filhos. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias.

Segundo o que pontuou o autor supracitado, para a caracterização da posse de estado de filho são necessários os seguintes elementos: a atribuição de nome, ou seja, sempre ter levado o nome dos presumidos genitores, o tratamento de filho e o reconhecimento no meio social dessa relação paterno-filial de forma pública, notória, estável e inequívoca.

No que se refere a esses três elementos, convém ressaltar que a doutrina, na sua maioria, dispensa o requisito do nome, sendo suficientes para a caracterização da posse de estado de filho, os requisitos do tratamento e da reputação.

Nessa direção, preconiza o jurista GOMES (1994, p. 311), como se percebe a seguir:

O fato de o filho nunca ter usado o nome do pai não descaracteriza a posse de estado, se concorrerem os demais elementos citados. Cabe esclarecer que não há hierarquia entre eles, pois ainda se consideram outras qualidades que devem revestir a aparência de filho. Busca-se a publicidade, a continuidade e a ausência de equívoco na relação entre pai e filho. Ainda que não seja imprescindível o fator nome, posto que outros elementos também revelam a base da paternidade, o chamamento sim, pois dificilmente se encontrará expressão mais eloquente de tratamento do que o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Em julgamento de um caso em que se discutia posse de estado de filho, assim decidiu o colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. FILHA DE CRIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAI E MÃE REGISTRAL/BIOLÓGICO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. EXISTÊNCIA. NATURAL TRATAMENTO DA AUTORA COMO FILHA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA (Processo: APC 20150510068078; Órgão Julgador; 1ª Turma Cível; Publicado no DJE: 11/09/2015. Página 103; Julgamento: 2 de setembro de 2015; Relator: Romulo de Araújo Mendes).

Como visto no julgado e nos entendimentos colacionados acima, a posse de estado de filho, inobstante não estar prevista expressamente no diploma civilista e na Constituição Federal, cumprindo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade de filiação, é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, desde que presentes os elementos caracterizadores já citados.

4 EFEITOS POSITIVOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A ÊNFASE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Conforme anotado alhures, a filiação socioafetiva é um fato cada vez mais presente na sociedade, inobstante o legislador ainda não a ter

reconhecido expressamente, por meio da noção de “posse de estado de filho”.

Ocorre que, levando-se em consideração que o Direito, hoje, é conceituado como sendo “um conjunto de regras que acompanham a sociedade”; e, ante o fato de tal sociedade estar em constante evolução, os tribunais e a doutrina não têm permitido que o direito fique para trás.

Assim, apesar da ausência de regulamentação pelo legislador brasileiro, a paternidade e/ou maternidade socioafetiva é uma realidade; e, está presente no dia a dia e com certeza, gera muitos efeitos. Se não fosse uma realidade, demandas envolvendo a filiação socioafetiva decerto não chegariam ao Poder Judiciário; tampouco, a noção de posse de estado de filho não seria cada vez mais utilizada para resolver demasiados conflitos no direito de família.

Corroborando o ponto de que a jurisprudência já vem admitindo a paternidade socioafetiva ou sociológica, colaciona-se o voto de Maria Berenice Dias, 2005, em ação anulatória de maternidade, na qual afirma:

Ademais, é a recorrente quem refere, na peça vestibular, ter criado a recorrida. Ora, a filiação, mais do que um fato biológico, é um fato social. O que se deve ter em conta é que a recorrente, mesmo sem ter gerado a recorrida, é sua mãe, mãe adotiva, na medida em que foi responsável pelo seu desenvolvimento desde tenra idade. Ao depois, eventual vício de consentimento por parte da apelante, quando do registro de nascimento da apelada, restou suplantado pelo seu comportamento visto que, mesmo após ter conhecimento da declaração constante do referido assento, permaneceu desempenhando o papel de mãe da recorrida.

Sendo assim, conforme anotado no voto supratranscrito, enquanto a “posse de estado de filho”, base da filiação socioafetiva, não for expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico, cabe à doutrina e à jurisprudência assegurar que o filho socioafetivo seja reconhecido e protegido; sobretudo, após o falecimento daquele que o criou.

Por oportuno, necessário se faz registrar que o reconhecimento de um filho serve de prova para evidenciar um fato. Sendo assim, apesar de serem tidos como filho, ao ficar evidenciada a “posse de estado de filho”, os direitos decorrentes do reconhecimento da filiação só podem ser exercidos

após declaração judicial; tornando-se o filho detentor de todos os direitos atribuídos aos filhos consanguíneos.

Sobre o tema, esclarece PEREIRA (2006, p. 208).

Mas é o reconhecimento que torna conhecido o vínculo da paternidade, que transforma aquela situação de fato em relação de direito, que torna objetiva no mundo jurídico uma tessitura até então meramente potencial.

Os efeitos positivos do reconhecimento da filiação que merecem destaque são de ordem pessoal e patrimonial; os quais, os pessoais se subdividem em nome e poder familiar. E, os patrimoniais, em alimentos e sucessão.

4.1 A SOCIOAFETIVIDADE E SEUS EFEITOS

Conforme pontuado nos capítulos supratranscritos, quando do reconhecimento da filiação socioafetiva, são desencadeados alguns efeitos; atribuindo-se ao filho sociológico, direitos e obrigações inerentes aos filhos de sangue ou adotivos.

PEREIRA (1997) afirma que: “[...] o reconhecimento, voluntário ou coercitivo, produz as mesmas consequências, dando, pois, como pressuposto, a existência de efeitos do reconhecimento.”

Nessa quadra, perfunctoriamente, os direitos decorrentes do reconhecimento da filiação são os seguintes: nome patronímico, poder familiar, alimentos e direitos sucessórios, que serão analisados a seguir.

4.1.1 DO DIREITO AO NOME PATRONÍMICO

A utilização do patronímico paterno é um direito da personalidade do filho, de ordem pessoal o qual se baseia no vínculo de parentesco que se estabelece pela filiação biológica ou socioafetiva, sendo, pois, um efeito de seu reconhecimento.

Sobre a importância do nome patronímico, DIAS (2011, p. 130) ensina que:

O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. Reconhecido

como bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merece a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana.

Interligado ao princípio constitucional da dignidade humana, o direito ao nome patronímico classifica-se como um direito personalíssimo que individualiza a pessoa e a identifica perante a sociedade.

Vale esclarecer que, mesmo nos casos de reconhecimento socioafetivo, em atenção ao princípio previsto, implicitamente, no Artigo 227, §6º da Constituição Federal, e, ao disposto no Parágrafo 4º, do Artigo 47, da Lei nº 8.069/90 e o Artigo 5º, da Lei nº 8.560/92, não é permitido fazer anotações nos registros e certidões, acerca da origem da filiação. Assim, imperioso é colacionar o disposto no Artigo 5º, da Lei 8.560/92:

No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Nessa linha de entendimento, percebe-se que o filho socioafetivo possui o direito ao nome patronímico, desde que não conste em sua certidão de nascimento a expressão “filho socioafetivo”.

Cumprido ressaltar, ainda, que não é o nome que tutela os direitos; e, sim, o reconhecimento da filiação, pois o nome além de comprovar o meio familiar em que o indivíduo está inserido, o vincula a determinada família.

4.1.2 DO PODER FAMILIAR

Outro efeito que decorre do reconhecimento da filiação, tanto biológica quanto afetiva, é o poder familiar, conforme reza o Artigo 1.612, do Código Civil. Tal dispositivo ganhou importância, porque cumpriu com o princípio do melhor interesse da criança, previsto no Art. 227, da Carta Magna, *caput*; e, no ECA, em seu Art. 4º *caput* e § único, e, Art. 5º.

Comentando o artigo 1.612, do Código Civil, disserta DINIZ (2012, p. 1.178):

O filho menor reconhecido ficará sujeito ao poder familiar (CC, art. 1630 e s.) do genitor que o reconheceu, formando a família monoparental, e, se ambos o reconhecerem, não havendo acordo sobre quem será o guardião, ficará sob o poder de quem melhor atender aos seus interesses (JTJ, 118: 425, 113: 326), pois não poderá haver guarda unilateral que seja prejudicial à criança ou adolescente.

Assim, o filho menor reconhecido terá que se submeter ao Poder Familiar. Insta pontuar, ainda, que, com a promulgação da CF/88, tal poder passou a ser exercido por ambos os pais, sem distinção. Registre-se que, como dever, o Poder Familiar é então personalíssimo, intransferível, irrenunciável, inalienável e imprescritível.

O efeito do poder familiar para os pais é resguardar aos filhos, sejam os biológicos ou socioafetivos, todo o suporte para que cresçam e se desenvolvam dignamente; podendo exigir respeito, obediência, cooperação econômica, na medida de suas forças e aptidões; e, dentro das normas de Direito do Trabalho. Além dos efeitos pessoais, gera a obrigação de representá-los até os 16 anos e assisti-los dos 16 aos 18 anos de idade.

Sobre todos os direitos e deveres, advindos do poder familiar, DIAS (2011, p. 424) afirma que: “O poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em um *múnus*, e talvez se devesse falar em função familiar ou em dever familiar”.

É importante sublinhar que tal instituto jurídico deve ser compreendido como um poder de proteção, em respeito ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente que se encontra disposto no Artigo 227, *caput*, da CF/88.

4.1.3 DO DIREITO A ALIMENTOS

Entende-se por alimentos as importâncias em dinheiro ou quotas *in natura*, para que uma pessoa possa se garantir de maneira completa e sadia.

DINIZ (2012, p. 1.240), conceitua alimentos como:

Os alimentos são prestações que visam atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si. Os alimentos são, portanto, apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de

necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Com isso, exigir-se-á, na ação de alimentos, averiguação da culpabilidade do alimentando, que causou com seu ato comissivo (p. ex., gasto excessivo com viagens) ou omissivo (p. ex., vadiagem), a situação difícil em que se encontra.

Além do que pontuou a autora supracitada, os alimentos abrangem a manutenção das suas condições sociais e morais, como a criação, a habitação, o vestuário, a educação, saúde, recreação e transporte do beneficiado; referindo-se, não somente à subsistência material, mas também, à intelectual.

Assim, a prestação de alimentos cumpre o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme prevê o Art. 227, da Constituição Federal de 1.988.

4.1.4 A POSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS POR PAIS SOCIOAFETIVOS

A obrigação em prestar alimentos fundamenta-se, por sua vez, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar; destacando-se como um dever personalíssimo de cunho assistencial.

Trazendo esse breve entendimento para o campo da socioafetividade, impende tecer algumas considerações acerca do que vêm decidindo alguns tribunais pátrios, no que se refere à obrigação de os pais socioafetivos prestarem alimentos.

Um dos principais argumentos, adotados pelos doutrinadores e pela jurisprudência a fim de permitir a transposição da obrigação alimentar para o campo da socioafetividade, é o princípio da igualdade da filiação, abordado anteriormente (CF/88 art. 227, § 6º), ao proibir quaisquer designações discriminatórias com relação aos filhos, independente de sua origem.

Conforme já demonstrado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária entendem que a filiação socioafetiva, baseada na posse do estado de filho, constitui-se em um modo de parentesco, na medida em que o Código Civil permite esse entendimento, quando faz referência ao termo ‘outra origem’.

Inobstante o direito de o filho socioafetivo pedir alimentos aos pais sociológicos, só poderá pleiteá-los aos pais biológicos com a anuência dos pais socioafetivos; e, mediante a impossibilidade daqueles de provê-los. Tal direito será exercido por meio de ajuizamento de ação de reconhecimento de

paternidade ou maternidade, com o objetivo de obrigar o genitor ou genitora a pagá-los, segundo aponta Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 356/357).

Nessa linha de pensamento, DIAS (2009, p. 469), corrobora:

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre se identifica com o pai biológico. Como vem, cada vez mais, sendo prestigiada a filiação socioafetiva - que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético -, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais.

Seguindo o mesmo entendimento, Andrea Salgado Azevedo, em artigo publicado “A paternidade Socioafetiva e a obrigação alimentar”, assevera que cabe ao ordenamento jurídico “a aceitação e disposição legal do estado de filho afetivo em sua plenitude, com todos os direitos e deveres advindos dessa relação, para ambas as partes, morais e patrimoniais”.

Acerca do assunto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já apresenta posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DO ART. 526 DO CPC. NEGATIVA DA PATERNIDADE. [...] Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois **a paternidade socioafetiva também pode dar ensejo à obrigação alimentícia.** ” (AI nº 70004965356; Rel. Des. Rui Portanova; TJRS; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2002) (negritei).

Dessa forma, a filiação, fundada no vínculo afetivo, não pode ficar desprotegida. Uma vez presentes os requisitos que viabilizam o seu reconhecimento, os efeitos jurídicos dela decorrentes, devem ocorrer igualmente como qualquer outra espécie de filiação; possibilitando ao filho afetivo a prestação alimentícia, conforme visto na decisão transcrita anteriormente.

4.2 O DIREITO SUCESSÓRIO DECORRENTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Entende-se por sucessão, em sentido amplo, o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra; investindo-se a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhe competiam. Já em sentido restrito, sucessão é tão somente a transferência da herança ou legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, tanto por força de lei como em virtude de testamento.

VENOSA, de forma ampla, assim conceitua o instituto da sucessão (2010, p. 1): “Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito”.

A destinação do patrimônio de uma pessoa, após sua morte, é regulada pelo Direito Sucessório, seja por meio dos ditames legais, ou, pela via testamentária, como preceitua o Artigo 1.786 do Código Civil, *ipsis litteris*: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

Nesse sentido, a título de exemplo, a adoção, no Brasil, é ato irrevogável. Por conseguinte, via de regra, não seria recomendável constar na certidão de nascimento o nome do pai biológico; afastando, assim, a possibilidade de sucessão.

O que ocorre com a paternidade socioafetiva não é diferente; vez que, com o reconhecimento da filiação sociológica, em tese, os direitos hereditários do pai biológico não poderiam ser destinados ao filho. Eis aí a problemática, pois como pontuado alhures, ao filho socioafetivo é garantido o direito de, em algumas hipóteses, buscar reconhecimento como filho de seu genitor.

4.2.1 DA MULTIPARENTALIDADE

Como o filho socioafetivo possui o direito de buscar sua verdade biológica, e, em não podendo dele ser tirada a paternidade socioafetiva, nasce o instituto da multiparentalidade, que se perfectibiliza, quando a paternidade biológica e socioafetiva não se materializam na mesma pessoa; ou seja, de forma concomitante a paternidade biológica e socioafetiva incidem sobre um mesmo filho, sem que uma exclua a outra.

Nessa linha, vale destacar o ensinamento de ZAMATARO (2017):

a multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais.

Com efeito, o reconhecimento da multiparentalidade reitera a paternidade socioafetiva, como sendo o maior efeito jurídico da parentalidade socioafetiva. Impende enfatizar que até os tribunais brasileiros já vêm reconhecendo essa pluriparentalidade como se observa da decisão proferida em Ação de Anulação de Registro e Fixação de Alimentos, no processo de nº 0711965 - 73.2013.8.01.0001, em que o Magistrado Fernando Nóbrega, da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, em 27 de junho de 2014 (IBDFAM, 2014), assim argumentou:

Atualmente, há uma nova realidade das famílias recompostas, com multiplicidade de vínculos, formados, principalmente, pela questão afetiva. Se não houver vinculação entre a função parental e a ascendência genética, mas for concretizada a paternidade - atividade voltada à realização plena da criança e do adolescente - não se pode conceber negar a multiparentalidade.

Diante disso, em prestígio ao melhor interesse da criança, bem como a prova da existência de paternidade biológica; e, também, da realidade da paternidade socioafetiva, o Juiz reconheceu a paternidade biológica; sem, todavia, romper o vínculo jurídico, proveniente da paternidade socioafetiva, homologando o acordo.

Christiano Cassettari, citado no editorial da revista IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família, n. 14, set. 2014) defende a multiparentalidade e tem a expectativa de que é o julgamento no STF – Superior Tribunal Federal, do ARE 692186, da prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica; é para que uma parentalidade não prevaleça sobre a outra; mas, que possam coexistir. “Eu acredito piamente no instituto e o vejo como imprescindível na sociedade moderna, em que filhos convivem mais com padrastos e madrastas do que com os próprios pais biológicos, em decorrência do crescente número de famílias recompostas”.

4.2.2 MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Com o reconhecimento da multiparentalidade, os direitos sucessórios são destinados aos filhos socioafetivos, assim como ocorre com os filhos biológicos. Tal reconhecimento permite a conversão de um vínculo, em que, se reconhecia apenas a paternidade consanguínea a um dos requerentes, para um vínculo institucionalizado, no qual os pais biológicos e afetivos poderão ter suas paternidades, simultaneamente, reconhecidas.

PÓVOAS, (2012, p. 88), sustenta que:

Não obstante já ter sido análise de reconhecimento judicial e doutrinária, a possibilidade de reconhecimento jurídico da coexistência entre paternidade biológica e afetivas, restou uma lacuna que ainda não foi preenchida, qual seja, a necessidade do reconhecimento registral desta dupla paternidade.

Conforme aduzido acima, embora as parentalidades socioafetiva e biológica sejam diferentes, tendo uma origem distinta de parentesco, é plenamente possível a existência de ambas simultaneamente.

Assim sendo, inobstante ainda ser tema novo, os tribunais já vêm reconhecendo a multiparentalidade, como se constata da decisão, colacionada a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. **Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade.** Apelo provido. (BRASIL. TJRS. **Apelação Cível 70065388175**, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, julgado em 17/09/2015.).

Todavia, não é unânime o entendimento dos tribunais, acerca do reconhecimento da multiparentalidade, como pode ser constatado da decisão do TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a seguir:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SOCIO AFETIVO. ADOÇÃO ADITIVA. PADRASTO E ENTEADO. **FAMÍLIA MULTIPARENTAL. INCLUSÃO DO NOME DO ADOTANTE SEM EXCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção rompe o vínculo com a família original, carecendo de amparo legal o pedido de adoção feito pelo padrasto sem a exclusão do pai biológico. Recurso conhecido e improvido. (BRASIL. TJDFT. **Apelação Cível 20140410129269**, Relator: Hector Valverde Santana Data de Julgamento: 13/05/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/05/2015. Pág. 375).

Não obstante estar pendente de julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, a questão envolvendo a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, conforme asseverado alhures, em atenção ao que já vêm decidindo alguns tribunais, é prudente que seja reconhecida a dupla filiação (biológica e socioafetiva - multiparentalidade); possibilitando-se a reclamação dos direitos sucessórios, tanto em face do pai sociológico, quanto em face do pai biológico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise histórica da concepção de família, conclui-se que as constantes transformações sociais da humanidade foram essenciais na afirmação da estrutura da filiação; o que não poderia ocorrer de outro modo, pois, na atualidade, o Direito se conceitua como sendo um conjunto de regras que acompanha a sociedade para a pacificação social.

Desde os primórdios, com algumas características próprias de cada época político-social, a família era vista como uma instituição de moldura patriarcal, hierarquizada e centrada no matrimônio.

No passado, os filhos eram reconhecidos, por meio da presunção *pater is est*, somente os filhos havidos pelo vínculo do casamento; impedindo qualquer possibilidade de reconhecimento dos descendentes provindos de relações extramatrimoniais. Com o impulsionar das mudanças sociais, essa estrutura familiar sofreu profundas transformações; e, hoje, guarda uma distante relação com o novo arranjo familiar que se formou.

Verificou-se que, na contemporaneidade, a família não pode ser vista como aquela entidade, ligada apenas por laços consanguíneos ou matrimoniais. É cediço que a afetividade ganhou força com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988; realinhando a família com base no amor e no afeto. Uma vez esquecida a supremacia da verdade jurídica biológica como forma de estabelecimento da paternidade, há de se reconhecer a filiação socioafetiva, pois a verdade biológica, por si só, mostrou-se insuficiente para o fim assecuratório de uma paternidade, desempenhada com amor e responsabilidade.

Constatou-se que existem três concepções distintas na busca da verdade real da filiação: a jurídica, a biológica e a socioafetiva. Com a introdução do instituto da socioafetividade na sociedade brasileira, já abraçado pelo ordenamento pátrio, revelou-se a importância de um pai, que, de fato, exerce e arca com as responsabilidades da paternidade, pois a relação paterno-filial sociológica exterioriza-se, independentemente da presença do vínculo biológico ou jurídico; consubstanciando-se, com base na posse de estado de filho. Nessa quadra, a concepção de paternidade socioafetiva caracteriza-se pelos laços de afeto, arrimado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade; não se limitando apenas ao vínculo biológico.

Verificou-se que a Legislação Brasileira precisa se atualizar a fim de regulamentar a paternidade socioafetiva, nos casos de evidente posse de estado de filho, mormente quanto aos efeitos dela decorrentes. Com efeito, tangente ao direito sucessório, existe uma polêmica quanto ao seu reconhecimento, no que se refere à multiparentalidade.

Alguns doutrinadores entendem que, se reconhecida e declarada a filiação socioafetiva ou multiparental, o filho afetivo terá todos os direitos relativos a essa paternidade; incluindo direitos sucessórios. Porém, desde que seja reconhecida, pois do contrário, não é possível que tal modalidade seja aceita.

Dentro dessa compreensão, vale ressaltar que o filho socioafetivo é um descendente; não necessitando ser favorecido por meio de um testamento para evidenciar a sua filiação a fim de que possa ser reconhecido como herdeiro; pois, iria totalmente contra o ditame do Art. 227, § 6º, da Constituição Federal da República.

Registra-se, por oportuno, que é necessária a análise de cada caso, visto que, também, não se pode generalizar a possibilidade do reconhecimento da

socioafetividade; devendo-se reconhecer de direito somente aquela relação, fundada no vínculo de afeto, e, não simplesmente em razão de vínculo registral.

Portanto, como já dito, tal reconhecimento da filiação multiparental, no ordenamento jurídico brasileiro, vem para evitar injustiças; cabendo ao Magistrado julgar, de forma coerente, a fim de proteger esse instituto, quando identificado no caso concreto; uma vez que a verdadeira paternidade é configurada na base do afeto, no qual merece ser garantida, judicialmente, uma resposta justa e sem discriminação.

Ademais, em se buscando o reconhecimento de ambas as paternidades (sociológica e biológica), melhor seria, em respeito aos princípios da dignidade humana e igualdade, o reconhecimento simultâneo de ambas; haja vista ser direito do filho socioafetivo os mesmos efeitos, decorrentes da filiação biológica.

Por derradeiro, conclui-se que o fundamento meramente biológico deve ceder lugar ao perfil do acolhimento e do afeto; oportunizando o reconhecimento de ambas as paternidades simultaneamente, com todos os seus efeitos legais, para que os princípios constitucionais supracitados sejam, de fato, observados.

SOCIOAFETIVE PATERNITY AND ITS EFFECTS ON SUCCESSORY LAW

ABSTRACT

With the enactment of the Federal Constitution of 1988, the concept of a Democratic State of Law was introduced into the Brazilian legal system, reaffirming the moral values of Family Law. Undoubtedly, the principle of the dignity of the human being, the basis of a democracy, has realigned the ties of affection and solidarity within the family, with primacy of full satisfaction and adequate development of the individual within the family, allowing their social interaction and their personal satisfaction. In this scenery, in view of the new affective ties that form in the family groups, with the proliferation of the family, the juridical phenomenon of the recognition of a socioaffective paternity appeared, unrelated to the presence of blood ties between the parents and the children. Faced with such changes, in the field of families, the present work identifies such a mutation, analyzing its reflexes in society and the legal order, as well as the paternal-filial relationship, and, consequently, the relevance of the possibility of recognition of the Socio-affective paternity with its effects on the Succession Law. Also, in the research is verified the possibility, although divergent, of the recogni-

tion of biological and socio-affective paternity concomitantly, what is denominated of multiparentality. In spite of the new theme, the positioning of the doctrine is brought, examining, as well, the jurisprudential understanding regarding socio-affective filiation and its repercussions in the inheritance law.

Keywords: Paternity; Socio-affectivity; Multiparentality; Succession.

REFERÊNCIAS

OBRAS

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Civil - Família-Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011 p. 130.

DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAZ, Sérgio, **Manipulação Biológica e Princípios Constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre. S.A. Fabris, 1991.

GOMES, Josiane Araújo e CORDEIRO, Carlos José. **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. São Paulo, Ed. Pillares, 2013, p. 172.

GOMES, Orlando, **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 311.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. São Paulo, São Paulo: Saraiva. 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** Revista CEJ, Brasília, v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004, p. 49.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras Nogueira. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 113-114.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito de família. In: __ **Instituições de Direito Civil.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família Contemporâneo,** Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1997.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Direito das Sucessões.** 10 ed. Atlas S.A. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010, p. 212

MEIO ELETRÔNICO

AZEVEDO, Andréa Salgado. A paternidade sócio-afetiva e a obrigação alimentar.

Disponível em: < <http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/rdire/article/view/2093> >. Acesso em: 28 de março de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1.824). Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 14 nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 3071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro revogado. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 1º jan. 1916. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 11 jan. 2017.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Republicada em 11 nov.1937, republicado 18 nov. 1937 e republicado 19 nov.1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional (1969). **Emenda Constitucional n. 1**, 17 out. 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 14 nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1990 e retificado em 27 set.1990. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. 10 jan. 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 nov. 2016.

Declaração Universal dos direitos do homem. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf>. Acesso em 10 abr. 2017.

JURISPRUDÊNCIAS

AI nº 70004965356; Rel. Des. Rui Portanova; TJRS; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2002) (negritei). Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/11865180/pg-292-diario-de-justica-do-estado-de-santa-catarina-djsc-de-14-04-2009>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, Família e Sucessões. A Parentalidade e suas Diversas Vertentes. p. 10/11, set. 2014. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5387/Em+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita%2C+Justi%C3%A7a+acreana+reconhece+o+direito+%C3%A0+multiparentalidade>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=parentalidade+socioafetiva+-+patrimoniais>>. Acesso em 05 fev. 2017.

TJDF. Apelação Cível. Processo: APC 20150510068078 Órgão Julgador 1ª Turma Cível Publicado no DJE: 11/09/2015. Página 103 Julgamento 2 de Setembro de 2015 Relator: Romulo de Araújo Mendes. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/231587105/apelacao-civel-apc-20150510068078>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

TJDFT. **Apelação Cível 20140410129269**, Relator: Hector Valverde Santana Data de Julgamento: 13/05/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/05/2015. Pág. 375. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189608211/apelacao-civel-apc-20140410129269>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

TJRS. Sétima Câmara Cível, AP.70010660041, Rel. Desa. Maria Berenice Dias, julgado em 23/03/2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em 21/03/2017.

TJRS. **Apelação Cível 70065388175**, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, julgado em 17/09/2015. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjrs-multiparentalidade-2/>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

ZAMATARO, Yves. O reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro. São Paulo, 2013. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,210480+reconhecimento+da+ multiparentalidade+no+D ireito+brasileiro>. Acesso em: 30 de jan. de 2017.

